

LEI N° 40/2023 DE 22 DE MAIO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Pirambu, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . Fica instituído, no âmbito do Município de Pirambu Estado de Sergipe, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômico, prioritariamente:

- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiarias de programas de transferência de renda;
- IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI jovens e adolescentes com deficiência;
- VII jovens e adolescentes matriculados em instituições de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- **VIII –** jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.
- Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:
- I qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal n° 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal n° 10.097, de 19 de Dezembro de 2000;
- III estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;



IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1°, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho:

- V valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.
- § 1° O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1°, parágrafo único.
- §2° Serão contratados aprendizes entre 18 e 24 anos quando:
- I as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idades inferior a dezoito anos, e;
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
- §3° Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei.
- §4° Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1°, parágrafo único desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.
- §5° Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade
- **Art. 3°.** O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, proporcionando a experiência prática da formação técnica-profissional a que serão submetidos.
- **Art. 4°.** O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de que trata o art. 1° desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência pratica da formação técnica-profissional no âmbito do setor público.
- §1º A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, hipótese em que o Município de Pirambu assinará a Carteia de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- §2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnica-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser procedida de procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente, hipótese em que a entidade contratada assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.



- §3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.
- §4º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos sem prorrogação e deve conter as obrigações dos partícipes.
- §5° A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, matricula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.
- §6° A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observada as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.
- §7° A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.
- §8° A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal n° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.
- §9° Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnica-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.
- §10 Consideram-se entidades qualificadas em formação técnica-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), AS Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescentes e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 5°.** O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1/2 salário mínimo nacional, considerada à carga horária de 4 horas/dia, fazendo jus ainda:
- I décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;
- II férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário:
- III vale-transporte, quando cabível.
- Art. 6°. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno;



II - perigo, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social:

IV - realizado em horário e locais que não permitam a frequência à escola.

Art.7°. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Constituição das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8°. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 9°. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de 3% (três por cento) em 2024, 4% (quatro por cento) em 2025 e a partir de 2026 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho ficará responsável por:

 I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede sócio assistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

 III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

 IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelo equipamentos do Sistema Único de Assistência Social _ SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe em 22 de Maio de 2023.

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Prefeito Municipal